

RECLAMAÇÃO 94.666 PARANÁ

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S)	: JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: BRUNO SOARES FIGUEIREDO
RECLDO.(A/S)	: RELATORA DO PROCESSO Nº 0600163-67.2026.6.16.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

DECISÃO: Por meio de petição protocolada às 14h52m da tarde de hoje (eDOC 57 – certidão de protocolo no eDOC 63), o Diretório Nacional do Partido Solidariedade (Solidariedade), agremiação partidária com representação no Congresso Nacional (eDOCs 59 e 60), compareceu aos autos e formulou pedido de extensão dos efeitos da decisão que julgou procedente a presente reclamação (eDOC 16), com requerimento de medida liminar.

No particular, o pedido de extensão é articulado em favor de Renan Antônio Ferreira dos Santos, candidato à Presidência da República pelo Partido Missão, e visa fazer incidir os efeitos da decisão que julgou procedente a reclamação sobre a controvérsia examinada na Representação 0602506-80.2026.6.00.0000, ora em trâmite perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a fim de garantir a participação do referido candidato no debate presidencial em cadeia nacional de televisão que ocorrerá às 21h30m de hoje (1º.10.2026).

Em sua petição (eDOC 57), o Solidariedade narra que a Globo Comunicação e Participações S.A. protocolou no Tribunal Superior Eleitoral as regras do debate presidencial de 1º.10.2026 (Pet 0602434-93.2026.6.00.0000), cuja ata adotou o critério legal de representação parlamentar (Lei 9.504/1997, art. 46) e contém regra expressa para a hipótese de desistência, nos seguintes termos:

Na hipótese de algum candidato desistir da participação no debate, a Globo poderá, a seu exclusivo critério, optar por convidar o candidato que estiver mais bem posicionado na

pesquisa estimulada de intenção de voto da Quaest de 28/9/2026, e que não esteja dentro dos critérios estabelecidos pela legislação eleitoral (eDOC 61, p. 31).

Relata que, em 29.9.2026, o Presidente do TSE deferiu tutela cautelar requerida pelo Partido Novo (Pet 0602218-35.2026.6.00.0000, Id 179583696) para incluí-lo entre os partidos com participação assegurada nos debates, o que levou o candidato Romeu Zema ao evento, que passou a contar com cinco participantes.

Em seguida, informa que, em 30.9.2026, a assessoria do candidato Luiz Inácio Lula da Silva comunicou à emissora que ele não participará do debate, fato documentado nos autos da representação desde as 14h40 daquele dia (eDOC 61, p. 59-61).

Aponta que, na pesquisa Quaest de 28.9.2026, critério eleito pela própria ata, o candidato Renan Santos registrou 3% das intenções de voto e era o mais bem colocado entre os candidatos não abrangidos pelo critério legal. Na mesma pesquisa, o candidato Romeu Zema registrou 1%. Acrescenta que, em outros levantamentos registrados, o candidato obteve 5,2% (AtlasIntel, BR-00304/2026) e 6% (Real Time Big Data, BR-04202/2026).

O Partido Missão e o candidato ajuizaram, no âmbito do TSE, a Representação 0602506-80.2026.6.00.0000 contra a emissora, com pedido de tutela de urgência. Às 22h13 de 30.9.2026, entretanto o Presidente do TSE indeferiu a tutela. Embora tenha reconhecido que Renan Santos *"enquadra-se no critério objetivo indicado na ata"*, assentou que *"essa circunstância, contudo, não equivale a convite"*, pois a regra *"reservou à emissora a faculdade de convidá-lo, prevendo expressamente que a Globo poderá, a seu exclusivo critério", fazê-lo* (eDOC 61, p. 7). Determinou, em seguida, a citação da representada para defesa em dois dias, com posterior vista ao Ministério Público Eleitoral.

O requerente sustenta, em síntese, que: **(i)** a reclamação fundada em precedente de controle concentrado tem dimensão objetiva, o que

autoriza a extensão a terceiros que ostentem semelhante posição jurídica, conforme assentado anteriormente nestes autos; **(ii)** a decisão reclamada esvaziou o limite que ela própria extraiu das **ADIs 5.487/DF e 5.488/DF**, ao converter a expressão "*a seu exclusivo critério*" em reserva ilimitada, que permite à emissora recusar sem motivo o único candidato indicado pelo critério objetivo; **(iii)** a exigência de ato formal de convite, quando o critério já está fixado e preenchido, faz a forma prevalecer sobre o fato documentado e; **(iv)** a exclusão atinge a liberdade de expressão em sua dupla face, a do candidato que fala e a do eleitor que tem o direito de ouvi-lo.

Quanto à urgência, destaca que o debate ocorre hoje, às 21h30, que o primeiro turno será realizado em 4.10.2026 e que não haverá outro debate presidencial em rede nacional antes da votação.

Requer, liminarmente, a extensão dos efeitos da decisão que julgou procedente a presente reclamação, com a cassação da decisão proferida pelo TSE na Representação 0602506-80.2026.6.00.0000, e a determinação à Globo Comunicação e Participações S.A. para que assegure a participação de Renan Antonio Ferreira dos Santos no debate presidencial de 1º.10.2026, na vaga aberta pela desistência do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, nas mesmas condições de tempo, perguntas e posição dos demais participantes, com o credenciamento de sua equipe. Subsidiariamente, requer a autuação do pedido como reclamação autônoma, distribuída por prevenção.

É o relatório. **Decido.**

**I - DESCABIMENTO DO PEDIDO DE EXTENSÃO. RECLAMAÇÃO AUTÔNOMA.
NECESSÁRIA APRECIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR (CPC, ART. 64, § 4º)**

Nos termos da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (Constituição, art. 102, I, "I"). Em semelhante sentido, o Código

de Processo Civil (CPC) concebe a reclamação como instrumento apto a garantir a observância de decisão desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade (CPC, art. 988, III), hipótese que compreende "*a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam*" (CPC, art. 988, § 4º).

No caso presente, o partido peticionante formula pedido de extensão da decisão que julgou procedente a presente reclamação (eDOC 16) à situação de candidato à Presidência da República que, a seu ver, teria sido indevidamente excluído do debate em cadeia nacional de televisão que se realizará hoje (1º.10.2026), às 21h30m.

Penso, todavia, que os contornos fático-processuais da controvérsia ora invocada não se ajustam à situação concreta que fundamentou a decisão que julgou procedente a presente reclamação (eDOC 16). Naquela oportunidade, a pretensão deduzida envolvia restrição estatal à liberdade de expressão no contexto eleitoral referente à indevida censura de manifestação legítima em redes sociais. **Aqui, diversamente, a controvérsia decorre de disciplina própria dos debates eleitorais, envolve ato jurisdicional distinto e reclama exame de fundamentos específicos, inclusive quanto ao alcance da autonomia das emissoras e à incidência das ADIs 5.487/DF e 5.488/DF.** Ausente, portanto, a necessária similitude entre as situações jurídicas, não se mostra adequada a utilização do pedido de extensão como sucedâneo de reclamação autônoma.

Reconhecido, no caso concreto, o descabimento de pedido de extensão, a consequência seria, então, o acolhimento do pleito subsidiário formulado pelo próprio partido peticionante e o consequente desentranhamento do pedido de extensão e seus documentos anexos (eDOCs 57 a 63) para autuação em separado e processamento como reclamação autônoma.

Antes de proceder com essa providência, todavia, imprescindível analisar o pedido de tutela de urgência, haja vista o inequívoco risco de perecimento do direito. Trata-se, no ponto, de um efetivo dever

processual do juiz.

O sistema processual civil repele a ideia de que a definição da competência possa, por si só, tornar inútil a prestação jurisdicional. É precisamente essa a lógica subjacente ao art. 64, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, que, ao determinar a remessa dos autos ao juízo competente, admite a conservação dos efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente até ulterior pronunciamento.

Como observa abalizada doutrina, em situações de urgência e risco de irreversibilidade, a questão relativa à competência não exonera o magistrado, a quem submetida a causa, do dever de adotar as providências indispensáveis à preservação da utilidade do processo.

Como preceitua Tereza Arruda Alvim, este dever subsiste até mesmo em casos de incompetência absoluta, uma vez que "*as medidas urgentes podem ser ordenadas por qualquer juiz, podendo-se passar por cima, aliás, de regras de competência absoluta*" (ALVIM, Tereza Arruda. *Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial*. São Paulo: RT, 1994. 3ª ed. rev. ampl., p. 167).

Nesse exato sentido, também o Ministro Luiz Fux, ao tratar, em sede doutrinária, da nova sistemática da competência no CPC/2015, assevera que as decisões liminares de antecipação da solução de mérito por juízo incompetente surtem efeitos até que eles sejam afastados por manifestação expressa do órgão eventualmente competente para apreciar a causa. Adota-se, na hipótese, a teoria da *translatio iudicii* como resultado do reconhecimento da incompetência absoluta (FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 6 ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 164-165).

No caso em questão, o perecimento do direito invocado pelo peticionante é iminente. O debate presidencial em questão será realizado em poucas horas, às 21h30m do dia de hoje, de modo que o desentranhamento e nova autuação do pedido equivaleriam, na prática, a inviabilizar o próprio exame da pretensão cautelar, resultando em genuína negativa da prestação jurisdicional pleiteada.

Passo, portanto, à apreciação do pedido de tutela de urgência, sem prejuízo da posterior reautuação e distribuição do feito como reclamação autônoma, para análise quanto à manutenção da decisão cautelar e ulterior julgamento do mérito da reclamação.

II - TUTELA DE URGÊNCIA (CPC, ART. 300). INDEVIDA SUPRESSÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO EM DEBATE. URGÊNCIA

Os peticionantes requerem a extensão da decisão que julgou procedente a presente reclamação (eDOC 16). Argumentam que, assim como verificado em relação ao reclamante, a decisão proferida pelo Presidente do TSE nos autos da Representação 0602506-80.2026.6.00.0000, ao indeferir a participação do candidato Renan Santos no debate presidencial agendado para a data de hoje (1º.10.2026), teria violado, no tocante à liberdade de expressão no contexto de processos eleitorais, o entendimento sufragado por essa Corte nos autos da **ADPF 130/DF** e da **ADI 4.451/DF**. Aduzem, igualmente, que a decisão do TSE teria interpretado incorretamente o entendimento a que chegou a Corte no julgamento das **ADIs 5.487/DF** e **5.488/DF**.

Há, em minha compreensão, plausibilidade do direito invocado pelo peticionante (CPC, art. 300).

Em uma leitura excessivamente restritiva, poder-se-ia supor que, por não tratar de hipótese de censura prévia (temática frequentemente invocada nas reclamações propostas com fulcro na **ADPF 130/DF** e na **ADI 4.451/DF**), não haveria estrita aderência entre a pretensão do Solidariedade e os precedentes invocados como paradigma.

Todavia, essa leitura seria, em dois aspectos, equivocada, (i) seja porque peticionante invocou também os precedentes das **ADIs 5.487/DF e **5.488/DF**, (ii) seja por não levar a sério a dimensão da reclamação como mecanismo de reinterpretção e densificação dos precedentes desta Suprema Corte.**

Quando uma reclamação é proposta para garantir a autoridade de

decisão ou súmula vinculante do STF (RISTF, art. 156; CPC, art. 988, II), parece-me inevitável que a reclamação se convole em típica ação constitucional que visa à proteção da ordem constitucional como um todo, em sua dimensão objetiva.

Para além das vezes em que, na apreciação de uma dada reclamação, a Corte conclua pela inconstitucionalidade incidental de uma determinada norma jurídica, **esse processo de abstrativização igualmente ocorre quando o Tribunal, ao realizar o exercício – típico do julgamento de qualquer reclamação – de confronto e comparação entre o ato impugnado (o *objeto* da reclamação) e a decisão ou súmula tida por violada (o *parâmetro* da reclamação), sente a necessidade de reavaliar o próprio parâmetro e redefinir seus contornos fundamentais.**

A jurisprudência iterativa desta Corte tem demonstrado que se trata de uma atividade que é típica do julgamento da reclamação: a reinterpretação e, portanto, a redefinição do conteúdo e do alcance da decisão apontada como violada (decisão-parâmetro ou decisão-paradigma).

É justamente nesse contexto de funcionalidade da reclamação como mecanismo de reinterpretação e densificação do precedente apontado como paradigma que está inserida a decisão que julgou procedente a presente reclamação (eDOC 16).

Ao acolher a pretensão do reclamante, não se realizou operação de mera subsunção da situação descrita na petição de ingresso ao dispositivo da **ADPF 130/DF** e da **ADI 4.451/DF** – em que assentadas, respectivamente, a não recepção da antiga Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967) e a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei das Eleições que proibiam a veiculação de sátiras, charges e programas humorísticos envolvendo questões ou personagens políticos durante o período eleitoral (Lei 9.504/1997, art. 45, II e III). Ao invés, a operação hermenêutica efetuada pela decisão que julgou procedente a reclamação consistiu em genuína densificação e aplicação do entendimento abstrato placitado pela Corte nesses dois precedentes acerca dos limites da liberdade de

expressão no contexto de processos eleitorais.

É também sob essa perspectiva, considerada essa **dimensão objetiva** intrínseca à decisão que julgou procedente a presente reclamação (e inerente à apreciação das reclamações em geral), que foi formulado o pedido ora apreciado.

Sob essa perspectiva, a argumentação do partido peticionante, em minha visão, deve ser acolhida.

Ao julgar a **ADPF 130/DF**, o Supremo Tribunal Federal declarou a não recepção da Lei de Imprensa, fixando os contornos constitucionais da liberdade de informação, imprensa e de expressão. A Corte assentou que a atividade jornalística deve ser exercida sem restrições prévias, de modo a assegurar a mais ampla liberdade de manifestação. Eventuais excessos ou abusos, por sua vez, devem ser apurados e sancionados apenas posteriormente, vedado qualquer tipo de censura prévia por parte do Estado (**ADPF 130/DF**, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJe 5.11.2009).

No precedente em comento, o Supremo Tribunal Federal vedou a prática de atos estatais que configurem censura prévia, ao reconhecer que a livre circulação de ideias é elemento essencial ao regime democrático. Ressalvou, contudo, a possibilidade de controle posterior pelo Poder Judiciário sobre eventuais excessos, com o objetivo de resguardar direitos fundamentais de igual estatura constitucional, como a honra, a imagem e a vida privada.

Já no julgamento da **ADI 4.451/DF**, esta Suprema Corte, partindo da orientação emanada da **ADPF 130/DF**, igualmente declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei das Eleições que restringiam manifestações críticas a candidatos, estendendo a proteção da liberdade de expressão inclusive a manifestações ácidas, equivocadas ou não convencionais, desde que não caluniosas. Por oportuno, transcrevo a ementa desse segundo julgado, particularmente relevante para a apreciação da pretensão do peticionante:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO **DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL**. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. **A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.** 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. **O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações**

errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (ADI 4.451/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 21.6.2018 – grifo nosso).

Como visto, esta Corte reconheceu a legitimidade da ampliação do direito de crítica no contexto do processo eleitoral, ao considerar que tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma democracia representativa se fortalecem em um ambiente marcado pela ampla visibilidade e pela possibilidade de exposição crítica das mais diversas opiniões sobre os agentes públicos.

Por fim, no julgamento das ADIs 5.487/DF e 5.488/DF (apreciadas conjuntamente com as ADIs 5.423/DF, 5.491/DF e 5.577/DF), esta Corte examinou especificamente a disciplina dos debates eleitorais. Conforme assentou o Ministro Luís Roberto Barroso, **embora as emissoras de rádio e televisão tenham a faculdade de realizar debates, uma vez optando por promovê-los, submetem-se a diretrizes mínimas destinadas a preservar o pluralismo político, a paridade de armas entre os candidatos e o direito à informação dos eleitores.**

Reconheceu-se, de um lado, a validade do critério legal de representatividade parlamentar, que assegura direito subjetivo de participação aos candidatos por ele abrangidos, e, de outro, a possibilidade de as emissoras convidarem candidatos não contemplados por esse critério. **Essa faculdade, contudo, não foi – e nem poderia ser – concebida como poder discricionário absoluto.**

Seu exercício deve observar "*critérios objetivos que atendam os princípios da imparcialidade e da isonomia e o direito à informação*", cabendo à Justiça Eleitoral disciplinar a aplicação desses parâmetros, **e a esta Corte o inegociável papel de fiscalizar a aplicação de tais normas sob o pálio da Constituição.**

A Corte também conferiu interpretação conforme ao § 5º do art. 46 da Lei 9.504/1997, para **afastar o poder de veto dos candidatos com participação assegurada em relação aos candidatos convidados pela emissora**. A compreensão adotada pela Corte, aqui, foi a de que a hipótese de concorrentes decidirem sobre a presença de adversários criaria evidente conflito de interesses e comprometeria a própria legitimidade democrática do debate. A orientação firmada procura, portanto, conciliar autonomia editorial e abertura do espaço público eleitoral, sem admitir que a definição dos participantes se converta em mecanismo arbitrário de exclusão.

Na ambiência de todos os precedentes invocados pelo partido peticionante, tenho que há plausibilidade do direito por ele vindicado, a fundamentar o deferimento da tutela de urgência requerida (CPC, art. 300).

Em primeiro lugar, destaco a inequívoca relevância, em nossa recente história institucional, dos debates presidenciais transmitidos em cadeia nacional de TV aberta, em especial do debate realizado pela Rede Globo de Televisão, que nas últimas eleições tem sido o último dos debates eleitorais, sempre realizado a poucos dias do pleito.

Episódio que bem ilustra essa relevância ocorreu nas eleições presidenciais de 1989, a primeira realizada após a promulgação da Constituição de 1988. Naquele pleito, o último debate entre os candidatos presidenciais foi realizado nos estúdios da TV Bandeirantes, em São Paulo, e transmitido para todo o país.

No dia seguinte, a Rede Globo veiculou duas matérias com trechos editados do debate: uma no programa “*Jornal Hoje*” e outra no tradicional “*Jornal Nacional*”. Esta última provoca polêmicas até hoje.

A emissora foi acusada de selecionar os melhores momentos de um candidato e os piores de outro, favorecendo, assim, o primeiro. Foi acusada também de privilegiar as intervenções do referido candidato já que ele recebeu um minuto e meio a mais que o outro. À época, o partido do candidato prejudicado chegou a mover ação contra a emissora no TSE,

almejando que novos trechos do debate fossem apresentados no “*Jornal Nacional*” antes das eleições, como direito de resposta, mas o pleito foi negado. Em frente à sede da Globo, no Rio de Janeiro, atores da própria emissora, junto com um grupo de outros artistas e intelectuais, protestaram contra a edição.

Ao rememorar o episódio, o próprio jornalista José Bonifácio de Oliveira Sobrinho, então diretor da Rede Globo, admitiu o seguinte:

Toda empresa pode tomar uma decisão, um lado. Naquele momento (eleição de 1989), a Globo não tinha. Editorialmente, doutor Roberto nunca pediu apoio. Ele pessoalmente tinha a simpatia dele, mas não transferiu para a empresa. Se tivesse, a empresa poderia dizer, editorialmente, que nós somos favoráveis. Nos Estados Unidos, as emissoras se definem. Quando houve o debate, Collor ganhou. Terminada a transmissão, fizemos trabalho de pesquisa, e o Collor havia ganhado. No dia seguinte, no sábado de manhã cedo, houve uma transmissão de edições do debate. Nesta edição, a vitória do Collor não era clara. **O editor não balanceou os dois lados.** Doutor Roberto reclamou e pediu para corrigir para ir mais tarde no Jornal Nacional. Aí fizeram o contrário, pareceu que o Collor ganhou de 5 a 0. **Foi um erro** (disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/boni-elucida-fatos-politicos-da-globo-lula-bolsonaro-collor-diretas-ja> – grifo nosso).

Posteriormente, a própria literatura especializada tem argumentado, a partir da distribuição geográfica dos sinais das diferentes emissoras, que a edição do “*Jornal Nacional*” levou o candidato prejudicado a perder vultosa quantidade de votos. **A partir do episódio, a própria TV Globo decidiu não mais editar debates políticos, limitando-se a apresentá-los na íntegra e ao vivo.**

A referência a esse acontecimento histórico se presta a demonstrar

a inequívoca relevância da situação trazida pelo partido peticionante, bem como a inegável urgência de sua postulação (CPC, art. 300), haja vista a iminência da realização do debate e o fundado receio de dano ao candidato prejudicado.

No caso concreto, de fato me parece que a exclusão do candidato Renan Santos (Missão) do debate presidencial a ser realizado pela Rede Globo se mostra indevida, a evidenciar a plausibilidade do direito (CPC, art. 300) do partido peticionante frente ao que decidiu esta Corte na ADPF 130/DF e nas ADIs 4.451/DF, 5.487/DF e 5.488/DF

Ressalto que a eleição presidencial de 2026 teve, até o momento, o menor número de debates no primeiro turno desde 1998, quando não houve nenhum debate televisionado entre os presidentiáveis. Desde 2002, nenhuma eleição havia registrado menos de três debates na primeira rodada.

Em 23.8.2026, foi realizado o debate presidencial organizado em conjunto pelo pool das seguintes emissoras: Band, TV Cultura, TV Gazeta e Jovem Pan. Estiveram presentes apenas Ronaldo Caiado (PSD), Augusto Cury (Avante) e **Renan Santos (Missão)**. Esse foi o único debate presidencial transmitido pela televisão aberta que ocorreu na eleição de 2026, o segundo será o da Rede Globo. Dois debates previstos foram cancelados devido à não confirmação ou ausência dos dois principais candidatos: 14 de setembro (organizado por CNN Brasil, SBT, RedeTV!, entre outros) e 27 de setembro (Record).

Ao longo do processo eleitoral, observo que o candidato Renan Santos (Missão) participou de ao menos **oito rodadas de sabatinas e entrevistas eleitorais** promovidas por veículos de alcance nacional, entre agosto e setembro de 2026, incluindo **g1/GloboNews**, O Antagonista/G4, **Globo**, **O Globo/Valor/CBN**, UOL/Folha, Correio Braziliense, VEJA e **CBN**, tendo sido incluído em diferentes formatos de entrevistas individuais com os candidatos à Presidência.

Como se vê, o candidato Renan Santos participou regularmente de diversos formatos de entrevista/sabatina organizados por entidades que

integram o Grupo Globo, notadamente uma em 7.8.2026 (g1 e GloboNews) e outra em 28.8.2026, no Jornal Nacional. Como destaca a própria decisão do TSE apontada como reclamada:

A reunião realizada em 23 de julho de 2026 (ID 179678937), por exemplo, destinou-se expressamente a informar as regras de participação dos pré-candidatos em entrevistas realizadas em parceria pela GloboNews e pelo G1. Naquela oportunidade, estabeleceu-se que seriam entrevistados os pré-candidatos que alcançassem pelo menos 2% (dois por cento) das intenções de voto e estivessem entre os cinco primeiros colocados na pesquisa Datafolha de 24 de julho.

Renan Santos participou posteriormente da série de entrevistas promovida pelo G1 e pela GloboNews, em 5 de agosto (ID 179690192). Da mesma forma, a entrevista realizada em 26 de agosto (ID 179690193) integrou série específica da TV Globo com candidatos à Presidência da República, para a qual foram convidados os seis candidatos mais bem colocados na pesquisa Quaest divulgada em 14 de agosto.

Esses elementos demonstram que a representada efetivamente convidou Renan Santos para participar de entrevistas integrantes de sua cobertura eleitoral (eDOC 61, p. 6).

Esse comportamento da própria Rede Globo de incluir o candidato Renan Santos (Missão) em tratativas anteriores referentes aos eventos de exposição dos candidatos presidenciais gerou a legítima expectativa de sua participação também no debate, notadamente quando se considera que o referido candidato encontra-se atualmente em virtual terceiro lugar das pesquisas eleitorais realizadas. Há, no particular, comportamento contraditório da emissora responsável pela organização do debate (venire contra factum proprium), em nítida violação do

princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 187).

Há que se considerar, no particular, o critério adotado pela própria ata referente ao debate de 1º.10.2026, que contém regra expressa para a hipótese de desistência, nos seguintes termos:

Na hipótese de algum candidato desistir da participação no debate, a Globo poderá, a seu exclusivo critério, optar por convidar o candidato que estiver mais bem posicionado na pesquisa estimulada de intenção de voto da Quaest de 28/9/2026, e que não esteja dentro dos critérios estabelecidos pela legislação eleitoral (eDOC 61, p. 31).

Uma vez que o candidato Renan Santos (Missão) atende ao requisito objetivo previsto no próprio regulamento do debate, sua exclusão não pode se dar ao talante da emissora.

Por fim, sua participação no debate presidencial em questão deve ser assegurada em atenção aos postulados da liberdade de expressão e do pluralismo político, na forma em que estabelecidos nos precedentes apontados como paradigma.

A centralidade da liberdade de expressão no constitucionalismo democrático não se explica apenas por sua dimensão individual, como prerrogativa de cada pessoa de manifestar o próprio pensamento. Ela se compreende plenamente quando relacionada ao pluralismo, valor que a Constituição de 1988 elegeu como traço definidor da comunidade política que institui, nos termos da norma prevista pelo art. 1º, V, c/c art. 17, caput (pluripartidarismo), ambos da CF/88.

Ressalte-se que a liberdade de expressão, em especial no contexto eleitoral é o instrumento que converte esse compromisso em realidade. Sem a livre circulação de ideias, opiniões e críticas, o pluralismo seria meramente nominativo. A relação entre os dois valores é, assim, de mútua implicação.

Essa correlação foi percebida com particular agudeza por Hans

Kelsen, para quem a democracia guarda íntima conexão com uma concepção relativista de mundo. Precisamente porque nenhuma verdade política ou moral pode ser tida como absoluta, impõe-se assegurar a todas as opiniões iguais oportunidades de expressão e de concorrência pela adesão dos cidadãos (KELSEN, Hans. *A Democracia*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2003).

A proteção da minoria, nessa perspectiva, é elemento constitutivo do próprio princípio majoritário, já que a minoria de hoje deve conservar a possibilidade de converter-se na maioria de amanhã.

Há, ademais, outro dado particularmente relevante.

É que, às vésperas do debate, a própria Presidência do Tribunal Superior Eleitoral determinou a inclusão do candidato Romeu Zema no debate presidencial, reconhecendo-lhe o direito de participação a partir do critério de representatividade parlamentar então adotado.

Na pesquisa Quaest de 28.9.2026 — justamente aquela eleita pela emissora para disciplinar a hipótese de desistência — Zema registrava 1% das intenções de voto, ao passo que Renan Santos alcançava 3%. A pesquisa Quaest divulgada em 28 de setembro também registra esses percentuais: Renan Santos com 3% e Romeu Zema com 1% .

Em uma análise de razoabilidade que deve nortear a aplicação do princípio da igualdade de chances no processo eleitoral, não parece ser legítimo admitir a participação de candidato situado em patamar inferior em termos de intenções de voto, um termômetro importante para fins de aferição da representatividade, e negar a participação de candidato mais bem posicionado.

A questão assume relevo ainda maior quando examinada sob a ótica da liberdade de expressão e do pluralismo político. Em matéria eleitoral, a liberdade de expressão não protege apenas o direito do candidato de levar suas ideias ao espaço público. Protege, igualmente, o direito do eleitor de ser exposto à diversidade de projetos políticos em disputa, compará-los e formar autonomamente sua convicção.

O pluralismo político, fundamento da República (art. 1º, V, da

Constituição), reclama que o espaço público eleitoral permaneça aberto à circulação das diferentes correntes de pensamento, sem exclusões arbitrárias ou destituídas de fundamento objetivo. É precisamente por isso que a disciplina dos debates não pode ser compreendida apenas como manifestação da autonomia editorial da emissora. Uma vez organizado o evento e estabelecidos critérios objetivos para a participação, incidem também valores constitucionais que transcendem o interesse dos competidores e da própria empresa de comunicação: a liberdade de expressão política, o pluralismo, a igualdade de oportunidades e o direito dos cidadãos à informação.

O palco de um debate presidencial, sobretudo o último antes do primeiro turno, não é apenas um espaço televisivo, mas um dos ambientes institucionais em que o eleitor confronta diretamente as alternativas que lhe são submetidas.

Há quem diga, **indevidamente**, inclusive a título de suposto diálogo institucional, que ao TSE caberia deliberar sobre todos os aspectos atinentes ao processo eleitoral. Trata-se de premissa, evidentemente, equivocada. É a própria Constituição Federal que diz o contrário: ao Supremo compete atuar como guardião da Constituição (art. 102, *caput*, CF), inclusive e sobretudo em matérias que afetem a higidez das eleições.

Por todas essas razões, ante o preenchimento de seus requisitos legais (CPC, art. 300) impõe-se o deferimento da tutela de urgência postulada pelo partido peticionante.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **reconheço a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil**, notadamente a probabilidade do direito e o risco de dano decorrente da demora, circunstância que autoriza a incidência do art. 64, § 4º, do CPC, de modo que **defiro a tutela de urgência requerida** para:

a.) tornar sem efeito a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral na Representação 0602506-80.2026.6.00.0000 (Id 179725498), no ponto em que indeferiu a tutela de urgência formulada pelo candidato Renan Antônio Ferreira dos Santos;

b.) determinar à Globo Comunicação e Participações S.A. que assegure a participação do candidato Renan Antônio Ferreira dos Santos no debate presidencial a ser realizado em 1º de outubro de 2026, na vaga aberta pela desistência do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, nas mesmas condições de tempo, perguntas e posição asseguradas aos demais participantes, facultadas à emissora as adaptações necessárias na dinâmica do evento, e que autorize o credenciamento de sua equipe.

Comunique-se o teor da presente decisão, com urgência, ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e à Globo Comunicação e Participações S.A., para imediato cumprimento antes do início do debate, bem como ao requerente e ao candidato Renan Antônio Ferreira dos Santos.

Determino, desde já, que a comunicação seja realizada pelo meio mais célere e eficaz disponível, inclusive por via eletrônica.

Atribuo à presente decisão força de mandado e ofício.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Brasília, 1º de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente